



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2020. Publicação: 09/06/2020. Edição nº 104/2020.

especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e VII. adequação orçamentária;

j) quando realizada a estimativa de preços de que trata o art. 4º-E, §1º, VI, da Lei nº 13.979/20, será admitida, de forma excepcional e desde que devidamente justificada nos autos, a contratação por preço superior ao orçado quando houver grandes oscilações ocasionadas pela variação de preços – algo comum em situações de escassez de produtos e serviços ante o desequilíbrio entre oferta e procura, como prevê o Art. 4º-E, §3º, da Lei nº 13.979/2020;

l) tratando a Lei nº 13.979/20 de mecanismo de excepcional utilização, que vem a permitir contratações por preços superiores aos orçados, deve a Administração Pública atentar-se aos seus limites orçamentários e também coibir a prática de preços que, mesmo no cenário emergencial, mostrem-se excessivamente superfaturados, muito além do que a incomum oscilação de mercado comporta. Deflagra-se, diante deste cenário, a possibilidade de uso da requisição administrativa de bens e serviços (art. 3º, VII, Lei nº 13.979/20), desde que motivadamente, com justa e célere indenização posterior, observados os valores normalmente praticados pelo mercado;

m) nos casos de constatação de excessivo superfaturamento, quando da realização da estimativa de preços, independente da avaliação da pertinência da requisição administrativa, cumpre ao gestor público efetuar a devida comunicação ao Ministério Público, por intermédio do e-mail institucional caoproad@mpma.mp.br com vistas à responsabilização criminal das pessoas físicas envolvidas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa das pessoas jurídicas, se for o caso, conforme previsão da Lei nº 12.846/2013.

No prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, e § 5º, da LC nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União - c/c artigo 80 da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, deverão ser encaminhadas, por escrito, a este órgão ministerial, por meio do e-mail pjbequimao@mpma.mp.br, informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação. Bequimão, 02 de junho de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
RAQUEL MADEIRA REIS  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1071807

Documento assinado. Bequimão, 02/06/2020 12:27 (RAQUEL MADEIRA REIS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJBEQ, Número do Documento 142020 e Código de Validação 5A597EA782.

URBANO SANTOS

## REC-PJURS – 92020

Código de validação: 839DCB6353

Procedimento Administrativo SIMP: 000184-052/2020

A Sua Excelência os Senhores SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A COMARCA DE URBANO SANTOS/MA Urbano Santos – MA CEP: 65.530-000

Assunto: Protocolo Clínico, para uso hospitalar; bem como Protocolo Clínico e de Acesso para a dispensação de medicamentos nos serviços de saúde dos Municípios que compõem a Comarca de Urbano Santos aos pacientes com sintomas leves de Covid-19

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

Considerando que o Conselho Regional de Medicina do Maranhão em Imperatriz elaborou Protocolo de Atendimento para Covid 19<sup>1</sup>, sugerindo que o tratamento da doença seja iniciado o mais precocemente possível, ainda na fase infecciosa, sendo que tal protocolo passou a ser adotado pelo Estado do Maranhão<sup>2</sup>, que, até então, fazia uso dos medicamentos hidroxicloroquina/cloroquina associados à azitromicina apenas em ambiente hospitalar, conforme orientação do Ministério da Saúde à época;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2020. Publicação: 09/06/2020. Edição nº 104/2020.

Considerando que o Ministério da Saúde publicou o documento intitulado “Orientações do Ministério da Saúde para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da covid 19”<sup>3</sup>, ampliando, no âmbito do SUS, o acesso de pacientes acometidos pelo novo coronavírus ao tratamento medicamentoso precoce, ou seja, nos primeiros dias de sintomas;

Considerando a existência de informações oficiais de escassez do princípio ativo do medicamento hidroxicloroquina no mercado nacional e internacional, conforme noticiado pelo próprio Ministério da Saúde (MS)<sup>4</sup>; e a possibilidade de que esteja sendo adquirido em farmácias de manipulação;

Considerando as polêmicas, riscos e possibilidades pelo uso dos fármacos acima referidos, bem como a necessidade de acompanhar se e como os municípios maranhenses vêm tratando a questão, a forma de aquisição, dispensação, existência e obediência a protocolos e regulamentação;

Considerando a necessidade de existência concreta de Protocolo Clínico, para uso hospitalar; bem como de Protocolo Clínico e Protocolo de Acesso para a dispensação de medicamentos nos serviços de saúde municipais aos pacientes com sintomas leves de Covid-19;

Considerando ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

RESOLVE RECOMENDAR aos Secretários Municipais de Saúde dos Municípios que compõem a Comarca de Urbano Santos, que:

1) Caso o município decida dispensar os fármacos hidroxicloroquina/cloroquina, associados com azitromicina, para o tratamento de covid 19, que sejam imediatamente editados e publicados os Protocolos Clínicos e o Protocolo de Acesso para a dispensação dos mesmos, seja para casos hospitalares e casos leves;

2) Caso opte pela adoção do Protocolo indicado pelo Estado do Maranhão ou qualquer outro órgão oficial (como, por exemplo, o Ministério da Saúde), que informe qual o documento oficial utilizado para regulamentar tal procedimento, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça cópia do documento;

3) Caso seja utilizado um Protocolo, que informe, por fármaco indicado:

a) quais os meios adotados para aquisição dos mesmos;

b) a quantidade adquirida;

c) a data de recebimento;

d) o fabricante/fornecedor;

e) se são adquiridos na forma de medicamentos industrializados ou manipulados;

f) as estratégias adotadas pelo Município para a dispensação e uso domiciliar desses fármacos aos pacientes com sintomas leves da Covid-19;

g) a quantidade que já foi distribuída à população;

h) quanto ainda existe em estoque;

4) Caso a cloroquina/hidroxicloroquina esteja entre os medicamentos que podem ser utilizados no tratamento da COVID-19, segundo os Protocolos adotados pelo município, que seja informado se, antes do uso dos mesmos, está sendo realizada a avaliação dos pacientes por meio de anamnese, exame físico e exames complementares, explicitando como e onde se efetivam essas estratégias;

DETERMINA, assim, que seja encaminhado, no prazo de 03 (três) dias úteis, a esta Promotoria de Justiça, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação, através do e-mail: [pjurbanosantos@mpma.mp.br](mailto:pjurbanosantos@mpma.mp.br)

Urbano Santos - MA, 26 de maio de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1072920

Documento assinado. Urbano Santos, 26/05/2020 13:32 (JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJURS, Número do Documento 92020 e Código de Validação 839DCB6353.

<sup>1</sup> Disponível em: <[https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPSAUDE/recomendac%CC%A7a%CC%83o\\_crmma.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPSAUDE/recomendac%CC%A7a%CC%83o_crmma.pdf)>

<sup>2</sup> Disponível em: <[https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPSAUDE/Oficio\\_735-2020.PDF](https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPSAUDE/Oficio_735-2020.PDF)>

<sup>3</sup> Disponível em <<https://saude.gov.br/images/pdf/2020/May/20/ORIENTA---ES-D-PARA-MANUSEIO-MEDICAMENTOSOPRECOCE-DE-PACIENTES-COM-DIAGN--STICO-DA-COVID-19.pdf>>

<sup>4</sup> Disponível em <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46919-ministerio-da-saude-divulga-diretrizes-para-tratamentomedicamentoso-de-pacientes>>